

REFORMULAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL

André Luís Alves de Melo
Promotor de Justiça em MG

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o Ministério Público assumiu uma nova forma de atuação e de envolvimento social. Grande parte desta mudança ainda não foi absorvida pela comunidade jurídica, que ainda adota currículos escolares defasados, inclusive os próprios concursos, e continuam se atendo à função tradicional do Ministério Público, até mesmo pelo fato de que alguns segmentos jurídicos não têm interesse em divulgar esta atuação inovadora do Ministério Público.

O art. 129, IX, da CF autoriza o Ministério Público a exercer outras funções desde que compatíveis com a sua natureza. Nesse sentido, o art. 6º, inc. XX, da LC 75/93 permite ao membro do Ministério Público expedir recomendações ao serviço público, fixando prazo para cumprimento, mas não prevê sanção. E a função de recomendação é aplicável aos Ministérios Públicos Estaduais em face do art. 80 da Lei 8625/93.

A finalidade da posição constitucional do Ministério Público foi a de exercer a função inovadora de uma função fiscalizadora, como se fosse o *ombudsman*, conceito que vem sendo desenvolvido na Europa.

Assim, não podemos deixar de destacar que a ação civil pública foi introduzida no Brasil em 1985 com o apoio intenso de promotores paulistas que fizeram cursos na Europa e apresentaram uma sugestão de substitutivo a um projeto de lei que já tramitava no Congresso Nacional, o qual foi aprovado e se transformou na Lei 7347/85, que veio permitir uma revolução na atuação ministerial. Corroborando assim, a importância da pesquisa e de cursos no Exterior. E mais, comprovou que o direito não acontece em processos judiciais como inconscientemente imaginam alguns, mas ocorre no âmbito do Legislativo, do Executivo, das comunidades, de uma forma pluralista. Assim com o intuito propositivo, apresentamos a seguinte idéia, com base na poder de fiscalização já em funcionamento na defesa do consumidor, inclusive já existente no âmbito do Ministério Público Mineiro e também similar ao Tribunal de Contas, INSS, Receita Federal e Estadual:

- 1) alteração legislativa no sentido de se permitir recomendações também a pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado.
- 2) que em caso de descumprimento, o membro do ministério público instaure o devido procedimento administrativo ou inquérito civil e dê o prazo para defesa ao notificado. Nada impede também a instauração de inquérito policial.

*** Tese aprovada por unanimidade, com aditivos às conclusões**

- 3) o descumprimento da recomendação poderia ser entendido como dolo eventual ou direto.
- 4) a recomendação deve ter caráter preventivo.
- 5) seja prolatada, pelo membro do Ministério Público, após a devida instrução, decisão fundamentada sobre o arquivamento ou pela aplicação de multa (nos termos da lei.
- 6) depois da intimação da parte sobre a decisão, seja concedida à mesma possibilidade de recurso ao Conselho após o trânsito em julgado, seja a multa convertida em título executivo *extrajudicial* ministerial.
- 7) prever na norma a legitimidade do Ministério Público para executar o título, para evitar confusão com a Procuradoria do Estado ou a União, como vem ocorrendo na multa penal.
- 8) executado judicialmente o título, poderá o requerido apresentar a defesa devida, via embargos. Dessa forma, o processo poderia ser mais célere.
- 9) encaminhamento destas sugestões à CONAMP para verificar a viabilidade de se converter em proposta legislativa.

ADITIVOS

Inclusão de emenda aditiva às conclusões, como item de nº 10:

- 10) o valor das multas seria destinado a um fundo também criado por lei, gerido pelo Ministério Público e Judiciário, ou por conselho de composição mista.